



República Federativa do Brasil  
Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região – Estado do Paraná

### Resolução nº 154, de 12 de janeiro de 2024.

*Aprova o Manual de Fiscalização no âmbito do Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região – Estado do Paraná – CREF9/PR, e dá outras providências.*

Curitiba/PR, 12 de janeiro de 2024.

**O PRESIDENTE do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 9ª REGIÃO – ESTADO DO PARANÁ – CREF9/PR**, no uso de suas atribuições regimentais, conforme dispõe o inciso X do artigo 70 do Regimento Interno do CREF9/PR;

**CONSIDERANDO** a publicação da Lei nº 14.386/2022 que altera a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal de Educação Física e os Conselhos Regionais de Educação Física;

**CONSIDERANDO** a Resolução CONFED nº 477/2023 que Dispõe sobre a inscrição, registro, baixa, cancelamento e demais procedimentos referentes às pessoas jurídicas no Sistema CONFED/CREFs;

**CONSIDERANDO** a deliberação tomada na 183ª Reunião Plenária do CREF9/PR de 25 de Novembro de 2023, que aprovou o Manual de Fiscalização do CREF9/PR;

**CONSIDERANDO** que o CREF9/PR existe para fiscalizar o exercício profissional para que todo o serviço à disposição da sociedade seja executado por profissionais e pessoas jurídicas devidamente fiscalizados e cumpridores de suas obrigações técnicas e éticas;

**CONSIDERANDO** que o Manual de Fiscalização tem por objetivo estabelecer a uniformidade de procedimentos de fiscalização;

**CONSIDERANDO** a deliberação tomada na 184ª Reunião Plenária do CREF9/PR de 17 de Dezembro de 2023.

#### RESOLVE:

**Art. 1º.** Esta Resolução aprova o Manual de Fiscalização do Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região – Estado do Paraná – CREF9/PR.

**Art. 2º.** O Sistema de Fiscalização do Exercício Profissional da Educação Física no âmbito do CREF9/PR, conformado no Manual de Fiscalização, faz parte integrante desta Resolução constante no anexo I.





República Federativa do Brasil  
Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região – Estado do Paraná

**Art. 3º.** Fica revogado expressamente a Resolução nº 132 de 24 de Março de 2022 que dispõe sobre quadro de infrações, valores de multa e aplicação da mesma.

**Art. 4º.** Os casos omissos na presente Resolução serão resolvidos pela Presidência com o referendo da Diretoria do CREF9/PR.

**Art. 5º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**GUSTAVO CHAVES BRANDÃO**  
**CREF 004955-G/PR**  
**Presidente**

Publicação:  
Diário Oficial Com. Ind. e Serviços - PR  
Nº da Edição do Diário: 11568  
Data: 6ª feira - 12/Jan/2024





República Federativa do Brasil  
Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região – Estado do Paraná

## ANEXO I

### MANUAL DE FISCALIZAÇÃO DO CREF9/PR

#### CAPÍTULO 1 – DISPOSIÇÕES INICIAIS

##### Seção I – Definições

Art. 1º – Para fins desta Resolução consideram-se:

I - Fiscalização: conjunto de atos administrativos praticados pelo CREF9/PR, através de seus membros ou funcionários, que visam a inspeção, presencialmente ou virtualmente, da atividade prerrogativa do profissional da Educação Física em virtude dos interesses da coletividade;

II - Legislação: conjunto de normas, constitucionais, legais, e infralegais, que regulamentam, direta ou indiretamente a Profissão da Educação Física. Compreende tanto as normas expedidas pelos poderes Legislativo e Executivo de todas as esferas, como aquelas editadas pelo Sistema CONFEF/CREFs;

III - Denúncia: apresentação de notícia, por qualquer cidadão ou pessoa jurídica devidamente representada, de fato que possa constituir infração à legislação que regulamenta a profissão da Educação Física;

IV - Cancelamento: ação, devidamente fundamentada, de tornar sem efeito o ato que se reputar inconveniente, inoportuno (por revogação) ou ilegal (pela anulação), praticado durante o exercício da fiscalização pelos CREF9/PR;

V - Estabelecimento: espaço físico destinado, formal ou informalmente, as práticas de atividades privativas dos Profissionais de Educação Física;

VI - Entidade: pessoa jurídica prestadora de atividades profissionais da Educação Física registrada no CREF9/PR;

VII - Fiscalizado: estabelecimento, entidade, Profissional de Educação Física e/ou pessoa física sem registro contatada ou identificada pelo Agente de Fiscalização, que recebe fiscalização presencial ou virtual pelo CREF9/PR;

VIII - Representação: ato pelo qual um membro ou funcionário, em nome do CREF9/PR mediante autorização expressa nos termos do Regimento Interno, expede comunicado, notificação ou requerimento a outro órgão público ou a entidade privada, referente à ocorrência que diga respeito à regulamentação da Profissão da Educação Física;

IX - Irregularidades: descumprimento a qualquer norma estabelecida pela legislação que regulamenta a atividade profissional da Educação Física;





**República Federativa do Brasil**  
**Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região – Estado do Paraná**

X - Autuação/Notificação: ato administrativo praticado pelo Agente de Fiscalização do CREF9/PR, presencialmente ou virtualmente, pelo qual são lavrados os autos de infração de pessoa física, pessoa jurídica ou aviso de impedimento (quando houver) quando detectado descumprimento à legislação regulamentadora da Profissão da Educação Física;

XI – Registro de Fiscalização: ato administrativo praticado pelo Agente de Fiscalização do CREF9/PR, presencialmente ou virtualmente, quando constatado que o fiscalizado, pessoa física ou pessoa jurídica cumpre à legislação regulamentadora da Profissão da Educação Física;

XII - Impugnação: ato de contestação praticado pelo fiscalizado em face da autuação sofrida, através do qual busca anular o procedimento executado pelo Agente de Fiscalização ou impedir a aplicação de penalidade.

XIII – Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou Junta de Conciliação (JC): viabilizar a oportunidade do Compromissário corrigir eventual conduta praticada, passível de ser caracterizada como infração ética, ou se abster de praticá-la, evitando a instauração de Processo Ético Disciplinar.)

**Seção II – Do Departamento de Fiscalização: Composição e Atribuições**

Art. 2º – A Fiscalização do CREF9/PR será realizada por seus órgãos e departamentos, de maneira integrada, respeitada a hierarquia estabelecida entre eles, dentro dos limites de atribuições previstas no Regimento interno do CREF9/PR, Plano de Cargo, Carreiras e Salários e esta resolução, sem prejuízo de outras previstas em outros atos normativos a que estiverem vinculados.

Art. 3º – Compõem a estrutura da Fiscalização do CREF9/PR: a Câmara de Fiscalização – CFISC. e o Departamento de Fiscalização - DFISC.

Art. 4º – À Câmara de Fiscalização do CREF9/PR, sem prejuízo de outras atribuições previstas no regimento interno, compete:

I – orientar, programar e controlar as atividades desenvolvidas pela Fiscalização do CREF9/PR;

II – elaborar instruções para a regulamentação das atividades previstas neste manual, a fim de viabilizar da melhor maneira o exercício da fiscalização atendendo aos fundamentos legais pertinentes, em todo território nacional;

III – esclarecer dúvidas do Departamento de Fiscalização relacionadas a procedimentos e condutas da Fiscalização do CREF9/PR.

IV – informar à Diretoria do CREF9/PR, através de relatórios mensais, as ações e as atividades desenvolvidas pelo setor de fiscalização;

V – Emitir pareceres sobre assuntos referentes à fiscalização, quando solicitado pelo Plenário do CREF9/PR ou por sua Diretoria;

VI – Participar do programa de capacitação dos Agentes de Fiscalização do CREF9/PR;





**República Federativa do Brasil**  
**Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região – Estado do Paraná**

VII – julgar, em segunda instância, os recursos interpostos contra decisão proferida pela Coordenação do Departamento de Fiscalização em processos administrativos decorrentes de impugnação a atos decorrentes da fiscalização do CREF9/PR.

Art. 5º – Compõem a estrutura do Departamento de Fiscalização do CREF9/PR:

I – Diretor de Fiscalização;

II – Chefe de Fiscalização;

III – Encarregado de Fiscalização;

IV – Agente de Fiscalização;

V – Demais empregados da Fiscalização.

Art. 6º – Compete ao Diretor de Fiscalização:

I – coordenar todas as atividades do Departamento de Fiscalização;

II – zelar pelo cumprimento das diretrizes e procedimentos previstos nesta resolução durante o exercício de fiscalização do exercício da profissão da educação física;

III – reportar-se ao Gabinete da Presidência (Superintendência Executiva) em todas as situações administrativas do Departamento;

IV – encaminhar relatórios à CFISC de todas as atividades do Departamento, inclusive as administrativas;

V – encaminhar relatórios ao Gabinete da Presidência (Superintendência Executiva) de todas as atividades administrativas do Departamento;

VI – reportar-se à Câmara de Fiscalização em todas as questões relacionadas às questões técnicas e procedimentais do Departamento;

VII – propor representação às autoridades competentes e entidades de classe sobre os fatos que forem apurados e cuja solução ou repreensão não seja da Fiscalização do CREF9/PR;

VIII – encaminhar às autoridades competentes e entidades de classe as irregularidades encontradas e não corrigidas dentro do prazo estipulado na legislação;

IX – encaminhar aos Departamentos do CREF9/PR as irregularidades apuradas pela Fiscalização para que as providências cabíveis sejam tomadas;

X – programar e determinar as atividades desenvolvidas pela fiscalização do CREF9/PR;





**República Federativa do Brasil**  
**Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região – Estado do Paraná**

XI – avaliar o cumprimento das atividades atribuídas a cada empregado do Departamento de Fiscalização, valendo-se de relatórios periódicos para avaliação de desempenho, de acordo com as metas estabelecidas pela CFISC;

XII – reunir-se com os Agentes de Fiscalização periodicamente para análise, avaliação e execução dos planos de ação estabelecidos pela CFISC, Gabinete da Presidência (Superintendência Executiva) e pelo próprio Departamento de Fiscalização, e os relatórios de fiscalização, com a finalidade de correção de falhas e suas respectivas orientações;

XIII – atender ao público em geral, inclusive profissionais fiscalizados;

XIV – ter conhecimento de todas as correspondências recebidas ou enviadas pelo Departamento de Fiscalização;

XV – participar de reuniões da Diretoria e Plenário, quando requisitado, para prestar informações sobre atividades do Departamento de Fiscalização;

XVI – representar o CREF9/PR em eventos, inclusive para realizar palestras e cursos, bem como participação de outros eventos, quando autorizado por seu superior;

XVII – acompanhar e colaborar com a apreensão, pela Polícia Judiciária e/ou Vigilância Sanitária, dos instrumentos e tudo o mais que sirva, ou tenha servido, ao exercício ilegal da profissão e demais práticas delituosas;

XVIII – promover a ação integrada e sinérgica do Departamento de Fiscalização, colaborando para o bem-estar de todos os seus integrantes;

XIX – zelar pelo cumprimento de toda diligência requisitada por qualquer departamento do CREF9/PR.

Parágrafo Único: A Diretoria de Fiscalização deverá ser ocupada, obrigatoriamente, por um servidor efetivo do CREF9/PR ocupante de cargo de Agente de Fiscalização, nomeado pela Presidência, com aprovação pelo Plenário, na forma prevista no Regimento Interno ou, caso exista, Plano de Carreira, Cargos e Salários do CREF9/PR.

Art. 7º – Compete ao Chefe de Fiscalização:

I – auxiliar o Diretor de Fiscalização em todas as suas atividades;

II – desempenhar as atividades determinadas pelo Diretor, desde que não sejam exclusivas deste;

III – substituir o Diretor de Fiscalização na sua ausência;

IV – exercer as atividades previstas nos incisos III, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XVI, XVII e XIX do artigo anterior, quando delegadas pelo Diretor do Departamento.

Art. 8º – Compete ao Agente de Fiscalização:





**República Federativa do Brasil**  
**Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região – Estado do Paraná**

- I – realizar fiscalizações presenciais e/ou virtuais e fiscalização do exercício profissional da Educação Física em toda área de sua jurisdição, de acordo com o planejamento, roteiros e estratégias previamente elaborados;
- II – atender com a maior diligência possível as determinações da diretoria e chefia do Departamento de Fiscalização;
- III – auxiliar os departamentos do CREF9/PR na realização de diligências externas;
- IV – apresentar relatórios circunstanciados das autuações, notificações e outros elementos comprobatórios, integrantes do processo de fiscalização, conforme orientações gerais;
- V – prestar esclarecimento e direcionar à sociedade em geral, inclusive os Profissionais de Educação Física, os dirigentes das instituições de saúde e de ensino, acerca do Sistema CONFEF/CREFs;
- VI – prestar esclarecimento e direcionar os profissionais de Educação Física a proceder a sua regularização perante o Conselho Regional, autuar os que estão em exercício irregular e requerer a interrupção das atividades de Educação Física daqueles que estiverem em exercício ilegal, seja presencialmente ou virtualmente;
- VII – participar das reuniões com o Diretor e o Chefe de Fiscalização, para apresentação de relatórios das atividades realizadas, orientação e recebimento do roteiro de visitas e demais documentos referentes às atividades a serem desenvolvidas;
- VIII – realizar palestras na área de circunscrição do Conselho Regional ou fora dela, quando designado pelo Diretor de Fiscalização ou Diretoria do CREF9/PR;
- IX – prestar esclarecimentos aos profissionais de Educação Física e atender, quando necessário, ao público de modo geral, bem como, aos profissionais convocados ou outros que necessitem de esclarecimentos ou auxílio referente às normatizações do exercício da profissão;
- X – executar outras tarefas, sempre que necessário ou quando solicitado pela Administração do CREF9/PR ou CFISC, desde que dentro dos limites de suas atribuições e enquanto representante do CREF9/PR;
- XI – prestar esclarecimento e auxiliar a elaboração e a apresentação de denúncias, visando sua respectiva fundamentação e proceder aos devidos encaminhamentos;
- XII – prestar esclarecimento e auxiliar o Responsável Técnico, quanto à organização do serviço e suas atividades;
- XIII – solicitar da autoridade policial, quando possível, garantia de acesso às dependências de onde ocorrer o exercício profissional de Educação Física, quando houver impedimentos ou obstáculos à ação de fiscalização;
- IX - identificar em todas as divulgações a utilização obrigatória do nome e número do registro profissional no sistema CONFEF/CREF's, conforme Resolução;







**República Federativa do Brasil**  
**Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região – Estado do Paraná**

X – auxiliar os órgãos públicos e privados na realização de diligências externas.

Art. 9º – Compete aos demais empregados do Departamento de Fiscalização do CREF9/PR:

I – auxiliar o Departamento de Fiscalização em suas atividades internas, externas e virtuais;

II – esclarecimentos de dúvidas quanto a procedimentos da Fiscalização, acompanhamento de processos, recursos etc;

III – auxiliar na elaboração de relatórios periódicos das atividades desenvolvidas no Departamento de fiscalização, conforme orientação do Departamento;

IV – elaborar relatórios de suas atividades, no padrão exigido pelo departamento

V – auxiliar o Departamento de Fiscalização no controle dos prazos de todos os atos praticados nos processos administrativos;

VI – coletar as informações obtidas pelos Agentes de Fiscalização e disponibilizá-las de forma fidedigna no sistema de processamento de dados do CREF9/PR;

VII – desenvolver quaisquer outras atividades afins relacionadas ao seu cargo ou quando determinado por sua chefia, auxiliando, inclusive, outros departamentos do CREF9/PR, quando indispensável.

**Seção III – Do Programa Capacitação dos Agentes de Fiscalização**

Art. 10 – O programa de capacitação dos Agentes de Fiscalização do CREF9/PR possui como finalidade a formação de empregados aptos a exercerem suas funções com segurança, ética, responsabilidade e eficiência, em respeito à legislação em vigor e aos princípios que regem a administração pública.

Art. 11 – O programa de capacitação dos Agentes de Fiscalização é composto pelas seguintes etapas e temas:

I -Introdução:

- a) Apresentação da sede do CREF9/PR ao novo Agente de Fiscalização;
- b) Apresentação do Código de Conduta;
- c) Divulgação do conceito e do cronograma do programa de capacitação a ser cumprido;
- d) Estudo do Regimento Interno e do Estatuto CONFEF e CREF9/PR.

II -Apresentação da Estrutura de Trabalho:

- a) Procedimentos do Departamento de Fiscalização;







**República Federativa do Brasil**  
**Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região – Estado do Paraná**

- b) Introdução às atividades internas do CREF9/PR;
- c) Aprendizado das atividades internas do Departamento de Fiscalização;
- d) Treinamento do sistema informatizado de dados do CREF9/PR;
- e) Apresentação dos formulários e equipamentos utilizados pelo Agente de Fiscalização durante o exercício de suas funções;
- f) Apresentação da frota de veículos: estrutura, responsabilidades e condições de utilização.

**III -Legislação Aplicável:**

- a) Legislação do exercício profissional da Educação Física;
- b) Código de Ética dos Profissionais de Educação Física;
- c) Demais normas de interesse da Fiscalização;
- d) Decisões judiciais em vigor;
- e) Manual de Padronização de Condutas dos Agentes de Fiscalização do CREF9/PR.

**IV - Objetivos da Fiscalização:**

- a) A fiscalização enquanto proteção dos interesses da coletividade;
- b) Do Processo Ético Disciplinar;
- c) Das representações às autoridades competentes;
- d) Da anulação ou revogação do auto de infração;
- e) da utilização de meios presenciais e virtuais de fiscalização.
- f) Do Termo de Ajustamento de Conduta ou Junta de Conciliação.

**V -Planos de Ação e Estratégias:**

- a) Mapeamento de cidades/áreas a serem fiscalizadas;
- b) Método de identificação de entidades não registradas no CREF9/PR;
- c) Estratégias especiais para fiscalização presencial e virtual de eventos, órgãos públicos e instituições de ensino e outros.

**VI -Inicialização aos procedimentos de fiscalização:**





**República Federativa do Brasil**  
**Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região – Estado do Paraná**

- a) Acompanhamento de fiscalizações enquanto observador;
- b) Estágio Prático na qualidade de observado.

**Seção IV – Da Postura do Agente de Fiscalização**

Art. 12 – São direcionadores de conduta inerentes ao exercício da função de Agente de Fiscalização do CREF9/PR, dentre outras:

I – cumprir e fazer cumprir a legislação vigente no país e as normas oriundas do Sistema CONFEF/CREFs, observando-se a disciplina e a hierarquia;

II – exercer o cargo ou função com dignidade, ética e respeito à coisa pública;

III – tratar com respeito e dignidade os colegas, demais empregados do Conselho, as autoridades, os Profissionais de Educação Física e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da função, propiciando isonomia de tratamento;

IV – trabalhar em harmonia com os objetivos institucionais e a estrutura organizacional do CREF9/PR, respeitando e cumprindo as decisões do Plenário, Diretoria e demais órgãos ou setores da Instituição;

V – desempenhar as atribuições do cargo de que sejam titulares com presteza, correção, dedicação, qualidade profissional e compromisso com a função;

VI – nortear suas ações pela dignidade, probidade, decoro, zelo, eficácia e consciência dos princípios éticos, seja no exercício da função de Agente de Fiscalização, ou ainda fora dele, dirigindo seus atos, comportamentos e atitudes para a preservação da honra e da dignidade da sua função, e buscando sempre o compromisso de bem servir ao interesse público;

VII – esforçar-se para eliminar erros, descaso, negligência, desídia, desatenção das atribuições da função pública e abuso de autoridade, certos de que tais condutas também comprometem a imagem da Instituição;

Art. 13 – São deveres funcionais dos Agentes de Fiscalização do CREF9/PR:

I – ser assíduo e pontual ao serviço;

II – zelar pelo uso de vestuário e higiene pessoal compatível com o ambiente de trabalho e o exercício de sua função;

III – cumprir regularmente a jornada de trabalho, ausentando-se somente mediante prévia comunicação à chefia imediata;

IV – zelar pelo local e pelos equipamentos e materiais de trabalho, mantendo-os limpos, conservados, organizados e bem-apresentados;

V – atender bem ao público interno e externo, tratando-os com cortesia, dignidade e atenção, sem qualquer atitude de discriminação;





**República Federativa do Brasil**  
**Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região – Estado do Paraná**

VI – manter conduta respeitosa diante dos costumes da sociedade e evitar criar situações culturalmente embaraçosa no exercício de suas funções, garantindo sempre a boa reputação do Sistema CONFEF/CREFs;

VII – manter sigilo de documentos e informações obtidas em razão do exercício profissional;

VIII – apresentar sugestões quando identificadas falhas nas normas e regulamentos, bem como no expediente desenvolvido, devendo dirigir-se, nesses casos, à chefia de Fiscalização;

IX – prestar aos profissionais ou interessados total esclarecimento quanto aos procedimentos internos do CREF9/PR, respeitando sempre o resguardo das informações de cunho sigiloso e os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados;

X – cooperar com os demais empregados quanto ao desempenho de suas funções de modo a multiplicar a eficiência e fomentar a cultura da solidariedade funcional, colaborando para prevalecer o espírito de equipe e o esforço compartilhado na formulação e execução das tarefas;

XI – colaborar com a Administração Pública para o correto esclarecimento de responsabilidade penal, civil ou administrativa eventualmente investigada em procedimentos ligados a sua função;

XII – manter-se atualizado profissionalmente, com o fim de alcançar o maior rendimento na realização de suas funções;

XIII – envolver-se ativamente na conservação do meio ambiente;

XIV – representar qualquer infração à legislação em vigor da qual tiver conhecimento;

XV – comunicar ao seu superior imediato fatos relevantes ocorridos durante a sua atividade, principalmente os que possam implicar em prejuízo para o Sistema CONFEF/CREFs;

XVI – obedecer aos cronogramas estabelecidos para o cumprimento das ações do CREF9/PR;

XVII – primar pela economia dos custos arcados pelo CREF9/PR em todo e qualquer procedimento.

Art. 14 – São condutas vedadas aos Agentes de Fiscalização dos CREF9/PR:

I – prestar quaisquer serviços estranhos à sua função a profissionais ou a terceiros durante o horário de expediente;

II – usar ou se aproveitar indevidamente, em benefício próprio ou de terceiros, de qualquer tipo de informação reservada ou privilegiada da qual tenham tomado conhecimento em razão ou por ocasião do desempenho da função pública;

III – apossar-se ou utilizar indevidamente bens, direitos e créditos pertencentes ao patrimônio do CREF9/PR, para favorecimento próprio ou alheio;

IV – adotar comportamento que atente contra a dignidade pessoal e profissional dos colegas, seja por meio de críticas infundadas ou em sua ausência, seja por tratamento não isonômico;





**República Federativa do Brasil**  
**Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região – Estado do Paraná**

V – exigir, insinuar ou aceitar presentes, doações, benefícios, vantagens, favores, gratificações, prêmios, recompensas, comissões, gorjetas ou cortesias de pessoas físicas, jurídicas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ou qualquer outro benefício, como contrapartida de atividades profissionais;

VI – praticar assédio moral, entendido este como ato invasivo e lesivo da honra ou da autoestima de qualquer pessoa, ou usar de promessas, favores, chantagens, falsos testemunhos ou outros artifícios para obter proveito ilícito, incluído o de natureza sexual;

VII – alterar ou deturpar o teor de documentos, vídeos ou imagens;

VIII – usar o cargo ou função para obter favorecimentos ou servir de tráfico de influências;

IX – utilizar senhas eletrônicas de outros empregados, com o intuito de obter informações ou proveito ilícito para si ou para outrem;

X – utilizar do acesso à internet disponibilizado nos computadores e demais aparelhos fornecidos pelo CREF9/PR para envio ou recebimento de e-mails particulares, ligações telefônicas, mensagens de texto e todo e qualquer aplicativo, bem como utilizar o endereço do correio eletrônico do CREF9/PR para fins pessoais, estranhos à função que exerce no Conselho;

XI – conceder a terceiro vantagens pessoais, ou lhe causar ônus indevido, de qualquer espécie, que comprometam direta ou indiretamente o Sistema CONFEF/CREFs e o desempenho eficaz e digno de suas funções;

XII – retardar, ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei, para satisfazer a interesse ou sentimento pessoal;

XIII – impedir ou inibir, por qualquer meio, o desenvolvimento de ação do agente de fiscalização ou qualquer outra atividade inerente às atribuições do CREF9/PR;

XIV – recusar-se a comparecer, quando convocado, intimado ou citado, à audiência designada em qualquer procedimento administrativo ou judicial;

XV – retirar da guarda do CREF9/PR, sem autorização legal, veículos, documentos, livros, publicações ou bens pertencentes ao patrimônio público;

XVI – constranger qualquer cidadão a participar de eventos com caráter político-partidário, ideológico ou religioso;

XVII – praticar jogos e passatempos, em horário de trabalho, dentro ou fora das dependências do CREF9/PR;

XVIII – negar-se ou resistir a transferir os conhecimentos e as atividades inerentes à sua função, quando determinado pelo superior hierárquico;

XIX – delegar ou transferir, com ou sem dispêndio pecuniário, a empregados ou terceiros, tarefa ou parte de trabalho de sua exclusiva competência sem autorização do superior hierárquico;





**República Federativa do Brasil**  
**Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região – Estado do Paraná**

XX – omitir-se de tomar providências diante de irregularidades ocorridas nas operações e serviços de sua competência;

XXI – comparecer ao serviço embriagado ou em estado de letargia, em razão do uso de substância entorpecente, alucinógena ou excitante;

XXII – prestar informações não oficiais aos fiscalizados ou a terceiros.

**Seção V – Orientações Gerais sobre o Preenchimento de Documentos**

Art. 15 – Os Agentes de Fiscalização do CREF9/PR, no exercício de suas atividades, valer-se-ão dos seguintes documentos:

I - Relatório Mensal de Fiscalização: Documento expedido através do cruzamento de informações contidas no Controle/Diário de Fiscalização e sistema do CREF9/PR, contendo informações sobre a quantidade de autuações de PJ e PF, denúncias atendidas, depoimentos, lavraturas de Boletins de Ocorrências, eventos fiscalizados, faltas e possíveis justificativas;

II - Controle/Diário de Fiscalização: Documento expedido com as informações das fiscalizações realizadas nas entidades, contendo informações sobre as datas das fiscalizações, números dos documentos lavrados, número de entidades fiscalizadas, horários de início e término das fiscalizações, Regiões fiscalizadas, número de profissionais contatados;

III - Auto de Infração de Pessoa Física: Documento expedido, em duas vias, físicas ou virtuais, quando o Agente de Fiscalização identifica a ocorrência de infração (ões) relacionada (s) ao exercício profissional da Educação Física, praticada (s) por pessoa física registrada ou não no sistema CONFEF/CREF, no qual deverão constar obrigatoriamente informações a respeito da qualificação civil do fiscalizado e da entidade na qual ocorreu a autuação, especificação da infração praticada com a respectiva base legal, providências tomadas pelo Agente de Fiscalização em razão da ocorrência, além dos campos para assinatura do fiscalizado e do Agente.

IV – Auto de Infração de Pessoa Física em ambiente Virtual: Documento expedido quando o Agente de Fiscalização identifica a ocorrência de infração(ões) relacionada(s) ao exercício profissional da Educação Física, praticada(s) por pessoa física, no qual deverão constar obrigatoriamente informações a respeito do endereço eletrônico, da qualificação civil do fiscalizado (quando possível) e da entidade na qual ocorreu a autuação (quando houver), especificação da infração praticada com a respectiva base legal;

V – Auto de Infração de Pessoa Jurídica: Documento expedido, em duas vias, físicas ou virtuais, quando o Agente de Fiscalização identifica a ocorrência de infração (ões) relacionada (s) ao exercício profissional da Educação Física, quanto à regularidade da Pessoa Jurídica fiscalizada, no qual deverá constar obrigatoriamente informações a respeito da qualificação da entidade autuada bem como do seu responsável técnico, especificação da infração praticada com a respectiva base legal, providências tomadas pelo Agente de Fiscalização em razão da ocorrência, além dos campos para assinatura do fiscalizado e do Agente, quando presencial;

VI – Aviso de Impedimento: documento expedido, em duas vias, físicas ou virtuais, pelo Agente de Fiscalização após a fiscalização de Pessoas Físicas onde é flagrada a ocorrência de exercício ilegal da profissão, com a especificação da situação encontrada com a respectiva base legal, providências





**República Federativa do Brasil**  
**Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região – Estado do Paraná**

tomadas pelo Agente de Fiscalização em razão da ocorrência, além dos campos para assinatura do fiscalizado e do Agente.

VII – Registro de Fiscalização: Documento expedido, em duas vias, pelo Agente de Fiscalização após a fiscalização de Pessoas Jurídicas nas quais nenhuma irregularidade foi verificada. Neste documento deverão constar obrigatoriamente informações sobre a qualificação da entidade fiscalizada, bem como do seu representante legal, responsável técnico e demais pessoas contatadas, além dos campos para assinatura do representante da entidade fiscalizada e do Agente de Fiscalização;

VIII – Relatório de Visita Presencial ou Virtual: Documento expedido, em duas vias, quando presencial, pelo Agente de Fiscalização, com o objetivo de relatar de forma circunstanciada todas as informações relacionadas à fiscalização realizada. Este documento, quando se referir a uma fiscalização, deverá estar vinculado ao Auto de Infração ou Registro de Fiscalização correspondente através da respectiva numeração;

IX – Fotografias, Imagens e vídeos: Fotos ou arquivos digitais registrados durante a atuação do Agente de Fiscalização, em ambiente físico ou virtual, sempre que a efetividade do procedimento exigir, nas hipóteses determinadas pelo Departamento de Fiscalização ou Câmara de Fiscalização, sendo obrigatórias nos casos relativos às entidades que encerraram suas atividades, ou se encontravam fechadas no momento da fiscalização do Agente de Fiscalização ou nas irregularidades constatadas em ambiente virtual;

§ 1º – Em hipótese alguma os documentos referentes à fiscalização poderão conter rasuras ou itens sem preenchimento.

§ 2º – As informações prestadas pelo Agente de Fiscalização, tanto no preenchimento dos documentos elencados neste artigo quanto em qualquer outro ato praticado no exercício de suas funções, gozam de fé pública, por isso devem sempre refletir a verdade dos fatos, sob pena de responsabilização nas esferas civil, administrativa e criminal.

§ 3º – Durante a realização de suas atividades o Agente de Fiscalização deverá consignar nos documentos a serem utilizados na fiscalização todas as ocorrências que tenham vínculo com a fiscalização, sejam favoráveis ou desfavoráveis aos CREF9/PR, para posterior conhecimento do Departamento de Fiscalização para as providências cabíveis.

Art. 16 – Toda e qualquer fiscalização deverá ser registrada pelo Agente de Fiscalização em documentação própria, conforme estabelecido nesta Resolução.

§ 1º – O Agente de Fiscalização buscará em todas as suas ações, tanto em ambiente virtual quanto físico, a atualização cadastral dos Profissionais de Educação Física e das Pessoas Jurídicas, principalmente no que se refere ao endereço e meios de contato.

§ 2º - Quando da lavratura de autos de infração, o Agente de Fiscalização descreve detalhadamente os atos praticados pelo autuado que configuraram a infração praticada, não se limitando a mencionar apenas o nome da atividade exercida na forma como é conhecida tecnicamente ou pelo senso comum.







**República Federativa do Brasil**  
**Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região – Estado do Paraná**

§ 3º – Sempre que houver o cancelamento de qualquer documento referente à fiscalização, o mesmo deverá ser anexado ao próximo documento lavrado, devendo o Agente de Fiscalização justificar por escrito o motivo do cancelamento, sob a rubrica e carimbo do Agente responsável, obedecidas às determinações da Câmara de Fiscalização e Diretoria de Fiscalização do CREF9/PR.

§ 4º - Os documentos lavrados podem ser emitidos e enviados via eletrônica ou física.

Art. 17 – Caso o fiscalizado se recuse a assinar o auto de infração, o Agente deverá registrar e justificar por escrito a ausência de assinatura, disponibilizando uma via do documento lavrado ao fiscalizado, o que também será consignado pelo Agente no próprio formulário.

Parágrafo Único. Caso o fiscalizado se negue a receber uma via do documento expedido pelo Agente de Fiscalização, tal circunstância deverá ser relatada por escrito no próprio documento.

Art. 18 – O Roteiro de Visitas deverá ser formalizado pela Diretoria de Fiscalização de acordo com as necessidades do CREF9/PR.

Art. 19 – Os Agentes de Fiscalização devem reportar-se diretamente ao Diretor/Chefe do Departamento de Fiscalização, ou pessoa designada, para a obtenção de qualquer orientação ou informação a respeito do exercício de suas funções.

Art. 20 – O Agente de Fiscalização deverá traçar, dentro do Roteiro de fiscalizações recebido, o melhor itinerário de visitas a ser cumprido, de modo a comparecer aos destinos de forma mais eficaz e econômica, procurando informações sobre as entidades ou estabelecimentos nos meios de informação digitais ou físicos disponíveis.

## **CAPÍTULO 2 – DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO**

Art. 21 – As ações de fiscalização do CREF9/PR seguirão ao disposto nesta resolução, e serão promovidas conforme cronograma estabelecido pela diretoria do departamento.

§ 1º – O cronograma das ações de fiscalização do CREF9/PR abrangerá:

I - visitas para fiscalizações de rotina;

II - atendimento de denúncias;

III - planos específicos para fiscalização de eventos e atividades sazonais;

IV - diligências requisitadas pelos órgãos internos do CREF9/PR;

V - diligências requisitadas pelos órgãos externos;

VI - Cronograma de ações deve respeitar a especificidade do CREF9/PR.

§ 2º – Às denúncias apresentadas ao Departamento de Fiscalização do CREF9/PR será garantido o sigilo quanto à autoria e a prioridade de atendimento em relação às visitas de rotina.







**República Federativa do Brasil**  
**Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região – Estado do Paraná**

Art. 22 – Durante toda ação de fiscalização, o tratamento dispensado pelo Agente de Fiscalização deverá ser **rigorosamente formal**, sendo-lhe vedado emitir posição pessoal a respeito de qualquer situação envolvendo o fiscalizado ou o procedimento em si.

Parágrafo Único. Todos os esclarecimentos e auxílio prestados pelos Agentes de Fiscalização durante o exercício de suas funções limitar-se-ão, além do disposto nesta resolução, ao que foi determinado pela Diretoria de Fiscalização e pela Câmara de Fiscalização do CREF9/PR .

Art. 23 – O procedimento administrativo de fiscalização do CREF9/PR é composto pelas seguintes fases:

I - Planejamento;

II - Inspeção;

III - Autuação;

IV – Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou Junta de Conciliação (JC);

(V) – Impugnação;

VI - Recurso.

**Seção I – Do Planejamento**

Art. 24 – A fase de planejamento compreende atos e procedimentos preparatórios para as ações de fiscalização do CREF9/PR, visando otimizar condutas para garantir o melhor rendimento dos trabalhos da equipe de Agentes de Fiscalização.

Art. 25 – O levantamento das pessoas físicas e jurídicas a serem fiscalizadas será realizado pela equipe interna do Departamento de Fiscalização do CREF9/PR ou pelo Agente de Fiscalização, através de informações advindas do sistema de dados cadastrais dos Conselhos Regional ou Federal, de denúncias originadas de qualquer cidadão, desde que por escrito, ou ainda com informações obtidas por meio de notícias veiculadas pela imprensa e mídias sociais.

Parágrafo Único – Os Agentes de Fiscalização deverão realizar as ações necessárias ao atendimento dos interesses do CREF9/PR, devendo tais procedimentos constar da programação do roteiro a ser cumprido.

Art. 26 – A elaboração dos roteiros a serem cumpridos pelo Agente de Fiscalização será providenciada e organizada pelo Diretoria de Fiscalização ou pelo próprio agente, e obedecerá aos seguintes critérios:

I - economicidade dos gastos;

II – restringir a participação do Agente de Fiscalização em ocorrências nas quais se encontre impedido de fiscalizar a entidade, Profissional de Educação Física ou qualquer cidadão;





**República Federativa do Brasil**  
**Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região – Estado do Paraná**

III -tratamento equânime entre os Agentes de Fiscalização;

IV - buscar sempre o pronto atendimento das requisições formais partidas de membros da sociedade.

Parágrafo Único. Estará impedido de fiscalizar o Agente de Fiscalização que possua, ou tenha possuído:

I - em relação ao Profissional de Educação Física ou cidadão a ser fiscalizado, parentesco de qualquer espécie até o terceiro grau;

II - em relação ao cidadão a ser fiscalizado, amizade íntima ou inimizade capital;

III - vínculo empregatício com o estabelecimento ou a entidade a ser fiscalizada, desde que tenha se encerrado há menos de 5 anos;

IV - amizade íntima ou inimizade capital com proprietários, gestores ou responsáveis técnicos de entidades ou estabelecimentos a serem fiscalizados.

Art. 27 – Recebido o roteiro de fiscalização a ser cumprido, o Agente de Fiscalização deverá proceder, antes de iniciar os procedimentos externos, à minuciosa conferência dos documentos e dados que o integram, sendo que toda e qualquer inconsistência ou inexatidão de informações deverá ser imediatamente comunicada à Diretoria de Fiscalização, para que este providencie as correções ou esclarecimentos necessários.

Art. 28 – O Agente de Fiscalização, antes de iniciar a fiscalização, deverá checar no relatório do sistema de dados do Conselho se a pessoa física ou jurídica já foi objeto de fiscalização anterior, verificando os tipos de autuações, para fins de constatação de reincidência ou outra situação relevante para a fiscalização.

Parágrafo Único. Caso a entidade não conste no relatório do sistema de dados do Conselho, o Agente de Fiscalização deverá formular consulta ao Departamento de Fiscalização via telefone ou qualquer outro meio determinado pela Coordenação.

Art. 29 – O CREF9/PR disponibilizará a estrutura de auxílio aos Agentes de Fiscalização para localização de endereços e rotas de fiscalização, através de investimento em tecnologias de informação e comunicação.

### Seção II – Da Inspeção

Art. 30 – O Agente de Fiscalização promoverá a fiscalização das pessoas físicas e jurídicas respeitando os seguintes procedimentos:

I – identificar-se ao fiscalizado apresentando a carteira de identidade funcional;

II – solicitar acesso às dependências do estabelecimento, para fins exclusivos de fiscalização;

III - requisitar identificação dos Profissionais de Educação Física que atuam no local;





**República Federativa do Brasil**  
**Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região – Estado do Paraná**

IV - identificar eventuais irregularidades praticadas por pessoas físicas e jurídicas;

V - esclarecer dúvidas apresentadas em razão da fiscalização.

§ 1º – Constitui prerrogativa funcional dos Agentes de Fiscalização do CREF9/PR o livre acesso às dependências de qualquer estabelecimento ou entidade prestadora de serviços estabelecidos no art. 3º da Lei Federal 9.696/98, alterada pela 14386/22.

§ 2º – As informações prestadas pelo Agente de Fiscalização durante a fase de inspeção devem objetivar sempre o pleno esclarecimento do fiscalizado ou interessado, baseadas em disposições legais ou em esclarecimento oficialmente divulgadas pelo Sistema CONFEF/CREFs, devendo o Agente tratar o cidadão sempre com civilidade e rigoroso formalismo.

§ 3º – Salvo na ocorrência de flagrante exercício ilegal da profissão ou outra infração penal, o Agente de Fiscalização não interromperá a intervenção profissional sem a autorização específica da Diretoria de Fiscalização, devendo preferencialmente aguardar o término da aula em curso para iniciar a abordagem ao fiscalizado.

§ 4º – Na ausência do responsável técnico da entidade, o Agente de Fiscalização requisitará alguém para acompanhá-lo na inspeção, ou ainda, na ausência de qualquer outra pessoa, cumprirá seu dever funcional ainda que desacompanhado.

§ 5º – Caso o fiscalizado alegue estar amparado por decisão judicial capaz de impedir o exercício da fiscalização, o Agente de Fiscalização requisitará a apresentação do documento de identidade do fiscalizado que comprove tal situação, e, se necessário, da decisão judicial mencionada, devendo, em caso de dúvidas, contatar a Diretoria de Fiscalização.

Art. 31 – Uma vez localizado o endereço da entidade/estabelecimento a ser fiscalizada conforme informado no roteiro de fiscalização, caso a entidade/estabelecimento se encontre fechado, o Agente de Fiscalização deverá lavrar o registro de fiscalização circunstanciado, inserindo informações detalhadas sobre a ocorrência.

§ 1º – O Agente de Fiscalização deverá registrar a fiscalização também com fotografias do imóvel.

§ 2º – O Registro de Fiscalização produzido no caso específico deste artigo conterá, sempre que possível, depoimento de alguém da vizinhança ou qualquer outra testemunha que ateste a atual condição da entidade/estabelecimento fiscalizada através de informações mais específicas de interesse do CREF9/PR.

Art. 32 – Caso haja resistência por parte do responsável pela pessoa jurídica a ser fiscalizada em autorizar a entrada ou o exercício pleno da fiscalização, o Agente de Fiscalização poderá solicitar apoio à autoridade policial, em virtude do disposto no Código Penal, ou qualquer outra previsão legal aplicável ao caso específico.

Art. 33 – Encerrada a inspeção da entidade/estabelecimento, se o Agente de Fiscalização não identificar qualquer infração à legislação que regulamenta a Profissão da Educação Física, providenciará a lavratura de Registro de Fiscalização, colhendo assinatura do responsável pela entidade e fornecendo a este, cópia do documento, de acordo com o § 4º, artigo 16 desta Resolução.





**República Federativa do Brasil**  
**Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região – Estado do Paraná**

Art. 34 – O Agente de Fiscalização deverá estar atento à identificação de novos estabelecimentos prestadores de serviços relativos a profissão de Educação Física, além dos constantes no Roteiro de Fiscalização, devendo tais entidades serem fiscalizadas, desde que não acarrete prejuízos ao atendimento das denúncias previstas no Roteiro de Fiscalização.

**Seção III – Da Autuação presencial ou virtual**

Art. 35 – A autuação da Pessoa Física ou Pessoa Jurídica será promovida em casos de infrações a qualquer dispositivo normativo que regulamente a Profissão da Educação Física, devendo ser adequada conforme o caso específico.

Art. 36 – O único documento hábil ao registro da autuação pelo Agente de Fiscalização é o Auto de Infração, devendo estar acompanhado de um Relatório de Fiscalização, para fins de registro de informações detalhadas dos fatos e informações relativas à ocorrência.

§ 1º – O Auto de Infração possui natureza de notificação, dispensando qualquer outro tipo de comunicado ao fiscalizado, formal ou informal, para ser iniciado o prazo de impugnação, Termo de Ajustamento de Conduta, Junta de Conciliação ou de regularização das infrações constatadas.

§ 2º – O Auto de Infração deverá ser integralmente preenchido pelo Agente de Fiscalização, sendo vedados espaços em branco e rasuras.

Art. 37 – Constitui direito do fiscalizado, inclusive na condição de preposto da Pessoa Jurídica fiscalizada, o acesso a uma via do Auto de Infração, tendo ou não assinado o documento.

Parágrafo Único – Caso o fiscalizado se negue a assinar ou a receber o Auto de Infração, o Agente de Fiscalização deverá registrar a negativa no próprio documento de registro de fiscalização.

Art. 38 – Caso a ocorrência objeto da autuação configure também prática de infração penal pela pessoa fiscalizada, uma vez finalizada a lavratura do documento e entrega do Auto de Infração ao fiscalizado, o Agente de Fiscalização, com o consentimento da Diretoria de Fiscalização, providenciará o registro da ocorrência junto à autoridade policial mais próxima.

§ 1º – O procedimento previsto neste artigo poderá ser adiado para momento mais oportuno, mediante determinação específica e prévia da Diretoria de Fiscalização.

§ 2º – As autuações motivadas exclusivamente pela prática do exercício ilegal da profissão da Educação Física serão apresentadas diretamente ao Ministério Público Estadual, mediante representação escrita do Diretor de Fiscalização do CREF9/PR, que será instruída com os documentos produzidos pelo Agente de Fiscalização responsável pela autuação, o que dispensa, portanto, o registro de boletim de ocorrência junto à autoridade policial nos casos específicos deste parágrafo.

§ 3º - Em casos de ameaças, desacatos, desobediências, se o Agente de fiscalização identificar e se sentir em perigo, colocando em risco sua integridade física, o mesmo poderá acionar apoio à Polícia Militar imediatamente e registrar boletim de ocorrência em uma Delegacia de Polícia.

**Seção IV – Do Termo de Ajustamento de Conduta ou Junta de Conciliação**





**República Federativa do Brasil**  
**Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região – Estado do Paraná**

Art.º 39 – Os autuados, profissionais de educação física e pessoas jurídicas registradas, terão a possibilidade de formalizarem o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC ou Junta de conciliação - JC, que viabiliza a oportunidade do Compromissário corrigir eventual conduta praticada, passível de ser caracterizada como infração ética, ou se abster de praticá-la, evitando a instauração de Processo Ético Disciplinar.

§ 1º - Será permitido a formalização do TAC ou JC as pessoas (física e jurídicas) autuadas que não sejam reincidentes de infração.

§ 2º - O TAC ou JC deverá ser solicitado pelo notificado no prazo de 10 dias corridos, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao da lavratura do auto de infração, caso o prazo se expire o autuado perderá o direito.

**Seção V– Da Impugnação**

Art. 40 – Feita a autuação pelo Agente de Fiscalização do CREF9/PR, o fiscalizado poderá apresentar a sua impugnação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao da lavratura do auto de infração.

§ 1º – A apresentação da impugnação dar-se-á mediante protocolo do documento subscrito pelo fiscalizado, ou seu procurador devidamente constituído, na sede ou nas seccionais do CREF9/PR, por meio eletrônico ou também através de envio postal, sendo neste último caso, considerado para fins de protocolo, a data da postagem registrada pelo carimbo da empresa responsável pela entrega.

§ 2º – Será considerada protocolada a impugnação encaminhada por e-mail direcionado ao Departamento de Fiscalização ou plataforma eletrônica determinada, sendo somente admitida através de documento assinado eletronicamente e/ou digitalizado, sendo considerado para fins de protocolo a data de envio do e-mail ou da mídia eletrônica.

§ 3º – Caso no último dia do prazo não haja expediente administrativo no CREF9/PR, será considerada tempestiva a impugnação protocolada até o dia útil subsequente.

Art. 41 – A impugnação instaura a fase contenciosa do processo administrativo de fiscalização.

Art. 42 – A impugnação mencionará:

I – a autoridade a quem é dirigida;

II – a qualificação do fiscalizado;

III- Dados do Auto de Infração (data, n.º Auto, Agente Fiscalizador)

IV – o resumo dos fatos, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta e provas que possuir;

V – o pedido, com suas especificações.

§ 1º – A apresentação de prova documental se dará no momento do protocolo da impugnação, salvo por motivo de força maior ou em caso de fato novo superveniente.





**República Federativa do Brasil**  
**Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região – Estado do Paraná**

§ 2º – Caso já tenha sido proferida a decisão em primeira instância, os documentos novos permanecerão nos autos para, se interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Art.º 43 – Não sendo impugnada a autuação, ou formalizado o TAC ou JC, a autoridade certificará a revelia e a confirmação da autuação promovida, sendo de responsabilidade do Departamento de Fiscalização as providências para a adoção das medidas cabíveis (Encaminhamento ao Departamento Responsável).

Art. 44 – Na secretaria, a impugnação será autuada, sendo suas folhas numeradas e rubricadas, atribuindo-se a cada processo um número de ordem que o caracteriza para todos os fins, sendo registrado em livro próprio.

Parágrafo Único – A capa dos autos deverá conter:

I – a data de autuação;

II – o número de ordem e ano do processo;

III – o nome do fiscalizado e de seu procurador, se constituído;

IV – o nome do respectivo relator, no caso de interposição de recurso à Câmara de Fiscalização do CREF9/PR;

V – assunto.

Art. 45 – O julgamento do processo compete:

I – em primeira instância, a Câmara de Fiscalização do CREF9/PR e/ou Diretor de Fiscalização do CREF9/PR;

II – em segunda instância, plenária do CREF9/PR.

III - em última instância CONFEF.

Art. 46 – A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.

§ 1º – Da decisão de primeira instância não caberá pedido de reconsideração a Câmara de Fiscalização do CREF9/PR e/ou Diretor de Fiscalização do CREF9/PR;

§ 2º – As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do impugnante.

Art. 47 – Da decisão de primeira instância caberá recurso a plenário do CREF9/PR, sem efeito suspensivo, dentro dos 10 (dez) dias seguintes à ciência da decisão.







**República Federativa do Brasil**  
**Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região – Estado do Paraná**

Parágrafo Único – Aplicam-se ao recurso previsto neste artigo as regras de protocolo estabelecidas no art. 40 e parágrafos desta resolução.

Art. 48 – Da decisão da segunda instância caberá recurso ao plenário do CONFEF, sem efeito suspensivo, dentro dos 10 (dez) dias seguintes à ciência da decisão.

§ 1.º – Aplicam-se ao recurso previsto neste artigo as regras de protocolo estabelecidas no art. 40 e parágrafos desta resolução.

§ 2.º - Após a decisão do CONFEF o processo é encerrado e irrecorrível, pondo fim ao processo de fiscalização.

Art. 49 – Após a decisão da Câmara de Fiscalização e/ou Diretor de Fiscalização que julgar parcial ou totalmente procedente, serão os respectivos autos remetidos, de ofício, para reexame do plenário do CREF9/PR, o qual, neste caso, poderá reformar a decisão, mesmo a desfavor do fiscalizado.

Art. 50 – Quando do recebimento do recurso de ofício ou interposto pelo fiscalizado, o Presidente da Câmara de Fiscalização remeterá os autos ao relator por ele nomeado, dentre os membros da Comissão.

§ 1º – O relator do processo elaborará parecer pautado nos argumentos apontados pelo recorrente, no caso de recurso interposto por este, ou com base nos elementos dos autos, no caso de recurso de ofício, manifestando-se, fundamentadamente, quanto à procedência ou improcedência da matéria recursal.

§ 2º – Feito o parecer, o Relator o encaminhará para a secretaria, a fim de que seja incluído na próxima pauta desimpedida para apreciação dos demais membros da Câmara de Fiscalização.

Art. 51 – Na sessão de julgamento do recurso, o Presidente da Câmara de Fiscalização, ou o seu substituto, dará início aos trabalhos, com a leitura do número do processo cujo recurso será apreciado, o nome das partes e a petição de interposição do recurso.

Art. 52 – Em seguida, o Presidente da Câmara de Fiscalização passará a palavra ao Membro Relator, que procederá à leitura da decisão recorrida, das razões do recurso interposto e, por fim, do seu parecer sobre o mérito do recurso.

Art. 53 – Na sequência, o Presidente da Câmara de Fiscalização iniciará a tomada de votos por:

I – procedência ou improcedência do recurso.

II – manutenção ou modificação do julgamento.

§ 1º – As decisões da CFISC em matéria recursal serão tomadas pela maioria dos presentes, respeitado, para a sessão de julgamento, o quorum mínimo de 2/3 de seus membros.

§ 2º – Na hipótese de empate na votação, caberá ao Presidente da CFISC o voto de desempate.







**República Federativa do Brasil**  
**Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região – Estado do Paraná**

Art. 54 – Encerrada a sessão, será lavrada ata da votação contendo o resultado final, devendo o fiscalizado ser notificado no prazo máximo de 30 (trinta) dias sobre o teor da decisão proferida em colegiado.

Art.º 55 - Da decisão do recurso pela Câmara de Fiscalização do CREF9/PR, caberá recurso ao Plenário do CREF9/PR, devendo seguir o disposto no Art.º 40 desta resolução;

Art.º 56 - Da decisão do recurso pelo Plenário do CREF9/PR, caberá recurso ao Plenário do CONFEF, devendo seguir o disposto no Art.º 40 desta resolução;

**Seção VI – Da Revogação e Anulação dos Atos de Fiscalização**

Art. 57 – A decisão proferida no processo administrativo de fiscalização do CREF9/PR, transitada em julgado, que acolher as alegações contidas na impugnação ou recurso, poderá determinar, fundamentadamente, em relação a atos praticados durante a fiscalização:

I – revogação: aplicada aos atos que se mostrarem inconvenientes ou inoportunos aos interesses do CREF9/PR, respeitando-se sempre os direitos adquiridos;

II – anulação: aplicada aos atos eivados de vício(s) de legalidade.

§ 1º – Os efeitos da anulação de um ato serão sempre retroativos, enquanto que no caso da revogação, a retroatividade dependerá de previsão expressa na decisão administrativa.

§ 2 – A revogação ou anulação poderá ser parcial ou integral em relação aos atos praticados no processo administrativo de fiscalização do CREF9/PR.

**Seção VII– Do Trânsito em Julgado e do Arquivamento**

Art. 58 – Considerar-se-á transitada em julgado a decisão proferida nos autos do processo administrativo de fiscalização que se mostre imutável em razão da preclusão do direito de defesa ou de recurso em qualquer de suas modalidades.

Art. 59 – Os processos administrativos de fiscalização poderão ser revistos pela Câmara de Fiscalização do CREF9/PR, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da decisão proferida.

Parágrafo Único – Da revisão do processo prevista neste artigo não poderá resultar agravamento de eventual sanção.

Art. 60 – Transitada em julgado a decisão administrativa, o processo de fiscalização será arquivado pelo Departamento de Fiscalização do CREF9/PR, em arquivo físico ou através de meio eletrônico que garanta pleno acesso aos funcionários e preservação das informações.

**CAPÍTULO 3 – DISPOSIÇÕES FINAIS**





República Federativa do Brasil  
Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região – Estado do Paraná

Art. 61 – O disposto nesta resolução não dispensa a aplicação das normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Educação Física às questões relativas à fiscalização da Profissão ou quaisquer outras.

Art. 62 – O preenchimento dos formulários definidos na Seção V do Capítulo I desta Resolução poderá ser substituído por procedimentos informatizados, desde que garantidos aos fiscalizados o contraditório, a ampla defesa e a publicidade dos atos de fiscalização.

Art. 63 – A Diretoria de Fiscalização do CREF9/PR poderá expedir orientações técnicas como instrumentos de padronização de condutas para questões específicas que envolvam a rotina do setor e que não estejam previstas nesta Resolução, devendo ser aprovadas previamente pela Câmara de Fiscalização do CREF9/PR.

Art. 64 – Faz parte integrante deste Manual o “Anexo II – Quadro Esquemático das Situações de Fiscalização Previsíveis e Respectivas Condutas a Serem Adotadas”, dotado de eficácia normativa para regulamentar tanto a atuação dos Agentes de Fiscalização quanto o exercício profissional das pessoas físicas e jurídicas registradas ou não no sistema CONFEF/CREFs:

**ANEXO II**

QUADRO DE INFRAÇÕES				
CÓDIGO DA INFRAÇÃO	DESCRIÇÃO DA AUTUAÇÃO	NATUREZA DA GRAVIDADE	LEGISLAÇÃO INFRINGIDA	AÇÃO DO AGENTE
1	<b>Pessoa física exercendo atividade profissional presencial ou virtual sem registro no Sistema CONFEF/CREFs</b>	GRAVÍSSIMA	LEI FEDERAL nº 9696/98 e LEI FEDERAL 3688/41 ART. 47	<ol style="list-style-type: none"><li>1. Lavrar Auto de Infração de Pessoa Física (AIPF) e informações complementares no relatório de fiscalização (RF) anexado.</li><li>2. Determinar ao fiscalizado a suspensão imediata das atividades próprias do profissional de Educação Física, sob pena de ser acionado apoio policial.</li></ol>
2	<b>Acadêmico em situação irregular, sem contrato de estágio</b>	GRAVÍSSIMA	LEI FEDERAL 9696/98, LEI FEDERAL 11788/08 E LEI FEDERAL 3688/41 ART 47	<ol style="list-style-type: none"><li>1. Lavrar Auto de Infração de Pessoa Física (AIPF) e informações complementares no relatório de fiscalização (RF) anexado.</li><li>2. Determinar ao fiscalizado a suspensão imediata das atividades próprias do profissional de Educação Física, sob pena de ser acionado apoio policial.</li></ol>





República Federativa do Brasil  
Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região – Estado do Paraná

3	Acadêmico atuando como profissional habilitado	GRAVÍSSIMA	LEI FEDERAL 9696/98, LEI FEDERAL 11788/08 E LEI FEDERAL 3688/41 ART 47	<ol style="list-style-type: none"><li>1. Lavrar Auto de Infração de Pessoa Física (AIPF) e informações complementares no relatório de fiscalização (RF) anexado.</li><li>2. Determinar ao fiscalizado a suspensão imediata das atividades próprias do profissional de Educação Física, sob pena de ser acionado apoio policial.</li></ol>
4	Estagiário em situação irregular, curso diferente da atuação	GRAVÍSSIMA	LEI FEDERAL 11788/08 Resolução CNS/CES 06/2018	<ol style="list-style-type: none"><li>1. Lavrar Auto de Infração de Pessoa Física (AIPF) e informações complementares no relatório de fiscalização (RF) anexado.</li><li>2. Determinar ao fiscalizado a suspensão imediata das atividades próprias do profissional de Educação Física, sob pena de ser acionado apoio policial.</li></ol>
5	Estagiário sem acompanhamento de profissional habilitado	GRAVÍSSIMA	LEI FEDERAL 9696/98, LEI FEDERAL 11788/08 E LEI FEDERAL 3688/41 ART 47	<ol style="list-style-type: none"><li>1. Lavrar Auto de Infração de Pessoa Física (AIPF) e informações complementares no relatório de fiscalização (RF) anexado.</li><li>2. Determinar ao fiscalizado a suspensão imediata das atividades próprias do profissional de Educação Física, sob pena de ser acionado apoio policial.</li></ol>
6	Profissional em Exercício não portando ou com Carteira de Identidade Profissional Vencida	MÉDIA	Resolução CONFEF nº 508/2023 ART 3º inciso XX e Resolução CONFEF nº 112/2005 ART 4º	<ol style="list-style-type: none"><li>1. Lavrar Auto de Infração de Pessoa Física (AIPF) e informações complementares no relatório de fiscalização (RF) anexado.</li></ol>
7	Profissional Em Exercício Fora de sua Área de habilitação	GRAVE	Lei Federal nº 9.696/98; Resolução CONFEF nº 508/2023 e 489/2023 Resolução	<ol style="list-style-type: none"><li>1. Lavrar Auto de Infração de Pessoa Física (AIPF) e informações complementares no relatório de visita (RV) anexado.</li><li>2. Determinar ao fiscalizado a suspensão imediata das atividades próprias do</li></ol>





República Federativa do Brasil  
Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região – Estado do Paraná

			CNS/CES 06/2018	profissional de Educação Física, sob pena de ser acionado apoio policia.
8	Profissional atuando com registro de outra jurisdição acima do prazo permitido	MÉDIA	Resolução CONFEF nº 076/2004 e 508/2023	1. Lavrar Auto de Infração de Pessoa Física (AIPF) e informações complementares no relatório de fiscalização (RF) anexado.
9	Profissional em Exercício com o Registro Baixado ou Suspendo	GRAVÍSSIMA	Art. 1º Lei Federal nº 9.696/98; Art. 8º, Inciso II Resolução CONFEF nº 508/2023 e ¶ 1º do Art. 4º e Art. 8º da Resolução CONFEF nº 281/2015	1. Lavrar Auto de Infração de Pessoa Física (AIPF) e informações complementares no relatório de fiscalização (RF) anexado. 2. Determinar ao fiscalizado a suspensão imediata das atividades próprias do profissional de Educação Física, sob pena de ser acionado apoio policia.
10	DESRESPEITO COM PALAVRAS, OU POR QUALQUER OUTRO MEIO, AO AGENTE DE FISCALIZAÇÃO OU QUALQUER REPRESENTAN TE DO CREF9/PR, NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, OU EM RAZÃO DESTAS, BEM COMO RESISTIR, EMBARAÇAR OU FURTAR-SE A FISCALIZAÇÃO,	GRAVÍSSIMA	RESOLUÇÃO CONFEF 508/2023, EM CASO DE DESACATO, DECRETO LEI 2848/40, ART 331, EM CASO DE IMPEDIR A FISCALIZAÇÃO, DECRETO LEI 2848/40, ART 329 E 330	1. Lavrar Auto de Infração de Pessoa Física (AIPF) e informações complementares no relatório de fiscalização (RF) anexado.





República Federativa do Brasil  
Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região – Estado do Paraná

	<b>INCLUSO O AMBIENTE VIRTUAL.</b>			
11	Permitir por qualquer meio, o exercício da profissão por pessoa não registrada no sistema CONFEF/ Cref's	GRAVÍSSIMA	Resolução CONFEF nº 508/2023; Art. 5-G Inciso II da Lei 9.696/98	<ol style="list-style-type: none"><li>1. Lavrar Auto de Infração de Pessoa Física (AIPF) e informações complementares no relatório de fiscalização (RF) anexado.</li><li>2. Determinar a suspensão imediata das atividades próprias do profissional de Educação Física, sob pena de ser acionado apoio policial.</li></ol>
12	Não informar nome e número de registro junto ao sistema CONFEF/Cref's em divulgação de atuação profissional, presencial ou digital	LEVE	Resolução CONFEF nº 508/2023 Art. 4º	<ol style="list-style-type: none"><li>1. Lavrar Auto de Infração de Pessoa Física (AIPF) e informações complementares no relatório de fiscalização (RF) anexado.</li></ol>
13	Pessoa jurídica permitindo Pessoa física exercer atividade profissional presencial ou virtual sem registro no Sistema CONFEF/CREFS	GRAVÍSSIMA	LEI FEDERAL 9696/98, LEI FEDERAL 3688/41 ART 47, Lei Federal 6437/77, Lei Federal 8078/90 e 8137/90  LEI ESTADUAL 14035/03	<ol style="list-style-type: none"><li>1. Lavrar Auto de Infração de Pessoa Jurídica (AIPJ) e informações complementares no relatório de fiscalização (RF) anexado.</li><li>2. Determinar a suspensão imediata das atividades próprias do profissional de Educação Física, sob pena de ser acionado apoio policial.</li></ol>
14	Pessoa jurídica permitindo atuação de acadêmico em situação irregular (sem contrato de estágio e/ou supervisão profissional)	GRAVÍSSIMA	LEI FEDERAL 9696/98, LEI FEDERAL 11788/08 E LEI FEDERAL 3688/41 ART 47	<ol style="list-style-type: none"><li>1. Lavrar Auto de Infração de Pessoa Jurídica (AIPJ) e informações complementares no relatório de fiscalização (RF) anexado.</li><li>2. Determinar a suspensão imediata das atividades irregulares.</li></ol>





República Federativa do Brasil  
Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região – Estado do Paraná

15	Pessoa jurídica permitindo atuação de estagiário em situação irregular (sem supervisão e/ou curso não correspondente)	GRAVÍSSIMA	LEI FEDERAL 9696/98, LEI FEDERAL 11788/08 E LEI FEDERAL 3688/41 ART 47	<ol style="list-style-type: none"><li>1. Lavrar Auto de Infração de Pessoa Jurídica (AIPJ) e informações complementares no relatório de fiscalização (RF) anexado.</li><li>2. Determinar a suspensão imediata das atividades irregulares.</li></ol>
16	Pessoa jurídica permitindo Profissional em Exercício não portando ou com Carteira de Identidade Profissional Vencida	MÉDIA	Resolução CONFEF nº 477/2023	<ol style="list-style-type: none"><li>1. Lavrar Auto de Infração de Pessoa Jurídica (AIPJ) e informações complementares no relatório de fiscalização (RF) anexado.</li></ol>
17	Pessoa jurídica permitindo atuação de Profissional em Área diferente de sua de habilitação	GRAVÍSSIMA	Resolução CONFEF 477/2023 e 489/2023 Resolução CNE/CES 06/2018	<ol style="list-style-type: none"><li>1. Lavrar Auto de Infração de Pessoa Jurídica (AIPJ) e informações complementares no relatório de fiscalização (RF) anexado.</li><li>2. Determinar a suspensão imediata das atividades irregulares.</li></ol>
18	Pessoa Jurídica permitindo Profissional atuando com registro de outra jurisdição acima do prazo permitido	MÉDIA	Resolução CONFEF nº 076/2004, 508/2023 e 477/2023	<ol style="list-style-type: none"><li>1. Lavrar Auto de Infração de Pessoa Jurídica (AIPJ) e informações complementares no relatório de fiscalização (RF) anexado.</li></ol>
19	Pessoa jurídica permitindo atuação de Profissional com o Registro Baixado ou Suspensão	GRAVÍSSIMA	Art. 1º Lei Federal nº 9.696/98; Art. 8º, Inciso II Resolução CONFEF nº 508/2023 e ¶ 1º do Art. 4º e Art. 8º da Resolução CONFEF nº 281/2015 LEI ESTADUAL 14035/03	<ol style="list-style-type: none"><li>1. Lavrar Auto de Infração de Pessoa Jurídica (AIPJ) e informações complementares no relatório de fiscalização (RF) anexado.</li><li>2. Determinar a suspensão imediata das atividades irregulares.</li></ol>





República Federativa do Brasil  
Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região – Estado do Paraná

20	Pessoa jurídica não informar nome e número de registro junto ao sistema CONFEF/Cref's em divulgação de atuação profissional, presencial ou digital	LEVE	Resolução CONFEF 477/2023	1. Lavrar Auto de Infração de Pessoa Jurídica (AIPJ) e informações complementares no relatório de fiscalização (RF) anexado.
21	Pessoa jurídica sem registro junto ao CREF9/PR	GRAVÍSSIMA	Lei Federal 9696/98 e 6839/80 LEI ESTADUAL 14035/03	1. Lavrar Auto de Infração de Pessoa Jurídica (AIPJ) e informações complementares no relatório de fiscalização (RF) anexado.
22	Pessoa jurídica sem RT (Responsável Técnico)	GRAVE	Lei Federal 9696/98 e Resolução CONFEF 477/2023	1. Lavrar Auto de Infração de Pessoa Jurídica (AIPJ) e informações complementares no relatório de fiscalização (RF) anexado.
23	Pessoa jurídica em funcionamento sem profissional	GRAVÍSSIMA	Lei Federal 9696/98, Lei Federal 8078/90 e Resolução CONFEF 477/2023 LEI ESTADUAL 14035/03	1. Lavrar Auto de Infração de Pessoa Jurídica (AIPJ) e informações complementares no relatório de fiscalização (RF) anexado. 2. Determinar a suspensão imediata das atividades.
24	Pessoa jurídica sem expor quadro técnico e /ou certificado de registro, ou fora da validade	LEVE	Resolução CONFEF 477/2023	1. Lavrar Auto de Infração de Pessoa Jurídica (AIPJ) e informações complementares no relatório de fiscalização (RF) anexado.
25	Pessoa jurídica mantendo ficha/plano de treino sem assinatura do profissional e responsável técnico	MÉDIA	Resolução CONFEF 477/2023	1. Lavrar Auto de Infração de Pessoa Jurídica (AIPJ) e informações complementares no relatório de fiscalização (RF) anexado.







República Federativa do Brasil  
Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região – Estado do Paraná

26	Pessoa jurídica em funcionamento com registro baixado junto ao CREF9/PR	GRAVÍSSIMA	Resolução CONFEF 477/2023 LEI ESTADUAL 14035/03	1. Lavrar Auto de Infração de Pessoa Jurídica (AIPJ) e informações complementares no relatório de fiscalização (RF) anexado.
27	Pessoa jurídica com resistência, embaraço, à fiscalização ou recusa de identificação de pessoa física atuando na profissão de Educação Física	GRAVÍSSIMA	DECRETO LEI 2848/40, ART 329 E 330 Resolução CONFEF 477/2023	1. Lavrar Auto de Infração de Pessoa Jurídica (AIPJ) e informações complementares no relatório de fiscalização (RF) anexado.

I - Lei nº 14.386/2022 que altera a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal de Educação Física e os Conselhos Regionais de Educação Física;

II - Lei Federal 9.784/1999 que Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

III - Lei Federal 11.788/2008 que Dispõe sobre o estágio de estudantes.

IV - Lei Federal 6.839/1980 que Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.

V - Lei Estadual 14.035/2003 que Disciplina o funcionamento de clubes, academias, escola de iniciação desportiva e outros estabelecimentos que ministrem atividades físicas, desportivas, recreativas e de lazer e dá outras providências.

Art. 65 – Faz parte integrante deste Manual o “Anexo III – Quadro Esquemático do valor das multas por infrações a serem aplicadas as Pessoa física e Pessoa jurídica será equivalente ao valor de 1 (uma) a 5 (cinco) anuidades pagas no exercício, conforme dispõem o parágrafo 2º do art 5º da Lei Federal 9696/1998”, dotado de eficácia normativa:

### ANEXO III

1 – INFRAÇÃO LEVE – Advertência por escrito
2 – INFRAÇÃO MÉDIA – Multa de até 02 (duas) anuidades
3 – INFRAÇÃO GRAVE – Multa de até 03 (três) anuidades
4 – INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA – Multa de até 05 (cinco) anuidades





**República Federativa do Brasil**  
**Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região – Estado do Paraná**

Parágrafo Único: Em caso de reincidência de infração, a mesma passará para natureza de gravidade subsequente, limitada até a gravíssima.

